



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br

PROCESSO Nº 054/2009

ESPÉCIE PROJETO DE LEI Nº 018/2009, DE 03 DE JULHO DE 2009.

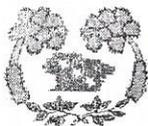
INTERESSADO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE

DATA DE AUTUAÇÃO 08 DE JULHO DE 2009

REMETENTE RAIMUNDO DINARDO DA SILVA MAIA – PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDÊNCIA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INFORMAÇÕES ADICIONAIS DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E-MAIL: admin@tabuleirodnorte.ce.gov.br
SITE: www.tabuleirodnorte.ce.gov.br



MENSAGEM Nº 018/2009

Tabuleiro do Norte, 03 de julho de 2009.

Excelentíssimo Senhor
NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Tabuleiro do Norte
NESTA

Expediente lido na Sessão
08/07/09
SECRETARIA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores.

Estamos encaminhando para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que 'Dispõe sobre a criação de Emprego Público no âmbito da Administração Direta do Município de Tabuleiro do Norte e dá outras providências'.

A criação do emprego público de que trata o apenso Projeto de Lei tem o objetivo de operacionalizar a execução do Programa Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) – programa descentralizado na área da saúde pública, seguindo a orientação da Medida Provisória Nº 297, de 09.06.2006 e Emenda Constitucional Nº 51, de 14.02.2006 que trata especificamente da contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias (regulamentados pela Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006).

Através da Deliberação nº 001, de 10 de março de 2005, o Conselho Nacional de Saúde posicionou-se contrário à terceirização da gerência e gestão de serviços e de pessoal do setor da saúde, assim como, da administração pública gerenciada de ações e serviços, a exemplo das Organizações Sociais – OS –, das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs – ou outros mecanismos com objetivo idêntico, e ainda, a toda e qualquer iniciativa que atente contra os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Governando com o povo

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA: PADRE GLICÉRIO, 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000

A
Recebido em
03.07.09
[Assinatura]



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E-MAIL: admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br
SITE: www.tabuleirodonorte.ce.gov.br



O Projeto de Lei não cria novos investimentos para o tesouro municipal, pois visa tão somente adequar às equipes de profissionais que atuam no Programa Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e sua expansão já prevista em orçamento, adequando à legislação vigente e evitando paralisação nestes fundamentais serviços de saúde oferecidos à população de Tabuleiro do Norte.

Sem mais, esperando contar com o acolhimento de Vossa Excelência e solicitando a tramitação e aprovação desta matéria em regime de URGÊNCIA ESPECIAL, com renovados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Raimundo Divaldo da Silva Maia
Prefeito Municipal

Governando com o povo

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E-MAIL: admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br
SITE: www.tabuleirodonorte.ce.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 018/2009,

DE 03 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a criação de Emprego Público no âmbito da Administração Direta do Município de Tabuleiro do Norte-CE., e dá outras providências.

Raimundo Dinardo da Silva Maia, Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte,

Faz saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - Ficam criados e incluídos na Estrutura Administrativa e Organizacional da Secretaria Municipal de Saúde os empregos públicos de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) para atendimento na área de saúde, conforme quantitativo de vagas, carga horária e remuneração descritos no Anexo Único, que faz parte integrante desta lei.

Parágrafo único – As atribuições e competências do Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente lei.

Art. 2º - O exercício da atividade de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, nos termos desta lei, constitui-se em emprego público e dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em propagandas cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes em Órgão ou Entidade da Administração Direta, Autarquia ou Fundacional, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Parágrafo único – Poderá ser formalizado contrato de consórcio público com outros Entes Públicos, para o aproveitamento conjunto dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Governando com o povo

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E-MAIL: admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br
SITE: www.tabuleirodonorte.ce.gov.br



Art. 3º - São condições de nomeação, posse e exercícios dos empregos públicos criados por essa lei que, fundamentado no § 4º do art. 198 da Constituição Federal (com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 51, de 14.02.2006), os candidatos que forem aprovados por meio de processo de seleção pública de provas e de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para a sua atuação, de acordo com o edital e o disposto nesta lei e na Constituição Federal.

Parágrafo único – O processo seletivo referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo o curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital, inclusive, disposições do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 4º - Os candidatos aprovados, habilitados e selecionados, serão nomeados para o exercício do cargo de provimento efetivo por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - A relação de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias somente será rescindida por ato unilateral da Administração Pública, nas seguintes hipóteses:

I – infringência do Art. 104, inciso I usque XVIII da Lei Complementar Nº 12, de 17 de agosto de 2006, garantida a ampla defesa e o contraditório;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou função público;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesas, nos termos da Lei Complementar a que se refere o Art. 69 da CF/88 e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem, pelo menos em curso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único – Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da CF/88, o servidor ocupante do cargo efetivo que exerça

Governando com o povo

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E-MAIL: admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br
SITE: www.tabuleirodonorte.ce.gov.br



funções equivalentes às de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias poderão perder o cargo em caso de falsa declaração de residência, ou outros requisitos específicos fixados em lei.

Art. 6.º - Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias a permissão para a acumulação de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que trata o art. 37 da CF/88, respeitada a compatibilidade de horário.

Art. 7.º - Os profissionais de que trata a promulgação da Emenda Constitucional (EC) 51/2006, e a qualquer título, estejam desempenhando as atividades de (ACS) e (ACE), nos termos definidos por esta lei, ficam dispensados de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o art. 3.º desta lei, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública, efetuado por Órgãos ou Entes da Administração Direta ou Indireta deste Município ou por outras instituições, com a efetiva supervisão e autorização da Administração Direta deste Município.

§ 1.º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se Processo de Seleção Pública, aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2.º O Poder Executivo, antes de prover os cargos, os candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo a que se refere o art. 3.º, deverá, nos termos do parágrafo único do art. 2.º da EC nº 51/2006 e desta lei, aproveitar os profissionais que se encontrem na situação prevista no **caput**, em ato devidamente justificado.

§ 3.º Caberá aos órgãos ou entes da Administração Direta dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2.º da EC 51/2006.

Art. 8.º - Os profissionais que na data de publicação desta lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao Município ou a entidades da sua Administração Indireta, não investidas em cargo ou emprego público e não alcançado pelo disposto no § 4.º do Art. 7.º, poderão permanecer no exercício destas

Governando com o povo

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000

A



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E-MAIL: admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br
SITE: www.tabuleirodonorte.ce.gov.br



atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo pelo Ente Federativo com vista ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 9º - Os recursos para custear os dispêndios originários desta lei, correrão por conta da dotação orçamentária.

Art.10º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, em 03 de julho de 2009.


Raimundo Dinardo da Silva Maia
Prefeito Municipal

Governando com o povo

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E-MAIL: admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br
SITE: www.tabuleirodonorte.ce.gov.br



ANEXO ÚNICO

(Parte integrante desta lei)

Ord.	Áreas	Cargo	Vagas	C. Horária	R\$
01	Rua Maia Alarcon e outras	ACS	01	40 h/s	465,00
02	Rua Jerônimo Batista e outras	ACS	01	40 h/s	465,00
03	Rua Quitéria Maria e outras	ACS	01	40 h/s	465,00
04	Rua Pio Gadelha e outras	ACS	01	40 h/s	465,00
05	Rua Francisco Moreira e outras	ACS	01	40 h/s	465,00
06	Rua Pedro Pessoa e outras	ACS	01	40 h/s	465,00
07	Sítio Gangorrinha	ACS	01	40 h/s	465,00
08	Sítio Moita Verde e outros	ACS	01	40 h/s	465,00
09	Conj. Pio Afonso Chaves e outros	ACS	01	40 h/s	465,00
10	Vila São Vicente e outras	ACS	01	40 h/s	465,00
11	Tabuleiro do Norte	ACE	03	40 h/s	465,00


Raimundo Dinardo da Silva Maia
Prefeito Municipal

Governando com o povo

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006

Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art. 198.

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício." (NR)

Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, em 14 de fevereiro de 2006

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado ALDO REBELO
Presidente

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
1º Vice-Presidente

Deputado CIRO NOGUEIRA
2º Vice-Presidente

Mesa do Senado Federal

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

Senador TIÃO VIANA
1º Vice-Presidente

Senador ANTERO PAES DE BARROS
2º Vice-Presidente

A

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
1º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA
2º Secretário

Deputado JOÃO CALDAS
4º Secretário

Senador EFRAIM MORAIS
1º Secretário

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA
2º Secretário

Senador PAULO OCTÁVIO
3º Secretário

Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
4º Secretário



Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 15.2.2006



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos
Jurídicos

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 297, DE 9 DE JUNHO
DE 2006.**

Regulamenta o § 6º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Medida Provisória.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Medida Provisória, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

A



III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Art. 5º O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º e 4º e estabelecerá o parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 6º e I do art. 7º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.



Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.



Art. 11. Fica criado, no Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Quadro Suplementar de Combate às Endemias, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias, nos termos do inciso VI e parágrafo único do art. 16 da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Ao Quadro Suplementar de que trata o caput aplica-se, no que couber, além do disposto nesta Medida Provisória, o disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, cumprindo-se jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 12. Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública federal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da FUNASA é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pela FUNASA, ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão da FUNASA e mediante a observância dos princípios a que se refere o caput do art. 9º.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e do Controle e da Transparência instituirá comissão com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no caput.

§ 2º A comissão será integrada por três representantes da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, um dos quais a presidirá, pelo Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde e pelo Chefe da Auditoria Interna da FUNASA.

Art. 13. Os Agentes de Combate às Endemias integrantes do Quadro Suplementar a que se refere o art. 11 poderão ser colocados à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do SUS, mediante convênio, ou para gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de consórcio público, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, mantida a vinculação à FUNASA e sem prejuízo dos respectivos direitos e vantagens.

Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela contratação dos profissionais de que trata esta Medida Provisória disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais.

Art. 15. Ficam criados cinco mil, trezentos e sessenta e cinco empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar referido no art. 11, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo desta Medida Provisória, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pela FUNASA com a contratação desses profissionais.

A



§ 1º A FUNASA, em até trinta dias, promoverá o enquadramento do pessoal de que trata o art. 12 na tabela salarial constante do Anexo desta Medida Provisória, em classes e níveis com salários iguais aos pagos atualmente, sem aumento de despesa.

§ 2º Aplica-se aos ocupantes dos empregos referidos no **caput** a indenização de campo de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 3º Caberá à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disciplinar o desenvolvimento dos ocupantes dos empregos públicos referidos no **caput** na tabela salarial constante do Anexo desta Medida Provisória.

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 17. Os profissionais que, na data de publicação desta Medida Provisória, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 18. Os empregos públicos criados no âmbito da FUNASA, conforme disposto no art. 15 e preenchidos nos termos desta Medida Provisória, serão extintos, quando vagos.

Art. 19. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o art. 15 correrão à conta das dotações destinadas à FUNASA, consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002.

Brasília, 9 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZI NÁCIO LULA DA SILVA
José Agenor Álvares da Silva
Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12/6/2006

A

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS		
CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HS
D	20	1.180,99
	19	1.152,18
	18	1.124,08
	17	1.096,67
	16	1.069,92
C	15	1.018,97
	14	994,12
	13	969,87
	12	946,21
	11	923,14
B	10	879,18
	9	857,73
	8	836,81
	7	816,40
	6	796,49
A	5	758,56
	4	740,06
	3	722,01
	2	704,40
	1	687,22

A



§ 4º do art. 198 da Constituição Federal

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

parágrafo único do art. 2º da Emenda
Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

A

art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho -
CLT;



Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (Incluído pelo Decreto-lei nº 3, de 27.1.1966)

A

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos
Jurídicos



LEI Nº 9.801, DE 14 DE JUNHO DE 1999.

Dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e de outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a exoneração de servidor público estável com fundamento no § 4º e seguintes do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 2º A exoneração a que alude o art. 1º será precedida de ato normativo motivado dos Chefes de cada um dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º O ato normativo deverá especificar:

I - a economia de recursos e o número correspondente de servidores a serem exonerados;

II - a atividade funcional e o órgão ou a unidade administrativa objeto de redução de pessoal;

III - o critério geral impessoal escolhido para a identificação dos servidores estáveis a serem desligados dos respectivos cargos;

IV - os critérios e as garantias especiais escolhidos para identificação dos servidores estáveis que, em decorrência das atribuições do cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado;

V - o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo;

VI - os créditos orçamentários para o pagamento das indenizações.

§ 2º O critério geral para identificação impessoal a que se refere o inciso III do § 1º será escolhido entre:

I - menor tempo de serviço público;

II - maior remuneração;

III - menor idade.

§ 3º O critério geral eleito poderá ser combinado com o critério complementar do menor número de dependentes para fins de formação de uma listagem de classificação.

Art. 3º A exoneração de servidor estável que desenvolva atividade exclusiva de Estado, assim definida em lei, observará as seguintes condições:

A



I - somente será admitida quando a exoneração de servidores dos demais cargos do órgão ou da unidade administrativa objeto da redução de pessoal tenha alcançado, pelo menos, trinta por cento do total desses cargos;

II - cada ato reduzirá em no máximo trinta por cento o número de servidores que desenvolvam atividades exclusivas de Estado.

Art. 4º Os cargos vagos em decorrência da dispensa de servidores estáveis de que trata esta Lei serão declarados extintos, sendo vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

Art. 5º Esta Lei entra vigor no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Martus Antonio Rodrigues Tavares

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.6.1999

inciso VI e parágrafo único do art. 16 da Lei no 8.080,
de 19 de setembro de 1990

VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional.

A



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos
Jurídicos

LEI Nº 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000.

Mensagem de Veto nº 247

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e de outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

A



Art. 1º O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I – submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) (VETADO)

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II – alcançar, nas leis a que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 6.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidas pelo § 1º.

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3º O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no *caput* as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

A



Art. 4º Aplica-se às leis a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Martus Tavares

Publicado no D.O. de 23.2.2000

art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

Art. 16. Será concedida, nos termos do regulamento, indenização de Cr\$4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros) por dia, aos servidores que se afastarem do seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais. (Vide Lei nº 8.270, de 1991)

Parágrafo único. É vedado o recebimento cumulativo da indenização objeto do caput deste artigo com a percepção de diárias

A



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos
Jurídicos

LEI Nº 10.507, DE 10 DE JULHO DE 2002.

Vide Medida Provisória nº 297, de 2006 ^{Cria a Profissão de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências.}

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a profissão de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º A profissão de Agente Comunitário de Saúde caracteriza-se pelo exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

- I - residir na área da comunidade em que atuar;
- II - haver concluído com aproveitamento curso de qualificação básica para a formação de Agente Comunitário de Saúde;
- III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Os que na data de publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde, na forma do art. 2º, ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 2º.

A



§ 2º Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II deste artigo, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular dos Agentes mencionados no § 1º.

Art. 4º O Agente Comunitário de Saúde prestará os seus serviços ao gestor local do SUS, mediante vínculo direto ou indireto.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Saúde a regulamentação dos serviços de que trata o **caput**.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica ao trabalho voluntário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Barjas Negri

Paulo Jobim Filho

Guilherme Gomes Dias

Esta Lei não sobrevive publicada no D.O.U. de 11/7/2002

A

FICHA DE CLASSIFICAÇÃO FINAL

ESTADO: Ceará REGIONAL: 10ª MUNICÍPIO: Limoeiro do Norte

Nº ORDEM	ÁREA/LOCALIDADE	NOME DO CANDIDATO	CL
01	Bua Sebastião Gadelhe R. Gece Moreira R. Ramonardo Maria Gordin R. Sebastião Mafalda R. Manoel Geaniriz, R. Ave Ninelha Dealhães, R. Rio Jansse Chaves R. Col. R. Suelma/Rua Pedro Sasse R. Verdades Rais Chaves Tava. Voto de Fésa Mendes Leu. Verorke Colbernd Oliveira Chaves	Verônica de Lima Rabelo	
02	Bua Cepila José Rodrigues Rua Guilher Maria Rua Maria Guleira, Rua Jere nimo Balsa	Reila Karla Marcel de Souza	
03	Vila São Vicente, Rua Senando Ce- Rosa Rua Silvanir Chaves, Aldeia Calden	Maria de Socorro Males de Araújo	
04	Conjunte Rio Jansse / Africas	Moira Jackstone de Melo	
05	Rua Gregório Américo R. Rio Gadelhe Rua Duelling Macathael/Rua Adeline Kap Rua Te. Dieter Ivan, Diene Scaris	Cláudia Janyser Trice de Silva	
06	Samborombim	Fabiana Moreira Haig	
07	Meda Verde / Rio / Mafhodinha	Adriana das Neves da Silva	

Data: 07/07/05

Técnico Responsável: Ana Flávia

Suzete Pereira Cavalcante Meire



FICHA DE CLASSIFICAÇÃO PARA ENTREVISTA

ESTADO: Ceará REGIONAL: 10ª MUNICÍPIO: Limoeiro do Norte

Nº ORDEM	ÁREA/LOCALIDADE	NOME DO CANDIDATO
04	Rua Descalvo Pinheiro / Rua São Godalho / Rua Velino / Rua - Inges / P. Declino / Rua Tadeu Clécio / Pav. Vicente Soares	Mo Alves Maia Jullian Siqueira Chaves Cristiane Godelha da Costa Ana Clécio Maia Lequeira de Fivaneide de grande Gline Maria Maia Bessa Marisa Kátia Batista Amô Cláudia Fanyete Freire da Silva Carmem Cristiane Maia Silva Kelly Emanuella Costa de Oliveira Zilzete da Silva dos Reis
05	Via São Vicente	Kely Dorame de Oliveira de Lima Maria Edilene de Sousa Maria Lúcia Soares de Brito Maria do Socorro Matos de Araújo Maria Elisângela Pires de Sousa
06	Rua Goleiro Nacio / Rua Ma Gui Gora	Marta de Oliveira Moreira de Almeida Ivani Silva de Souza Jovila Kely Maciel de Souza Joice Maria Camero da Silva de Araújo Juciedna Galvina Maia

Data: 07/07/05

Técnico Responsável:

Uma Oliveira S. Saraiva
Thaís Maria Manoel
Suplente
Renine Cavalcante
Riviera





Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
 E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br



2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 1ª SESSÃO
 LEGISLATIVA DA 13ª LEGISLATURA DO DIA 08 DE JULHO DE 2009.
 REFERENTE: Req. nº . 007/2009, subscrito por vários Vereadores.

OBSERVAÇÕES: Requer a Urgência Especial na tramitação do Projeto de Lei nº 018/2009, oriundo do Poder Executivo Municipal.

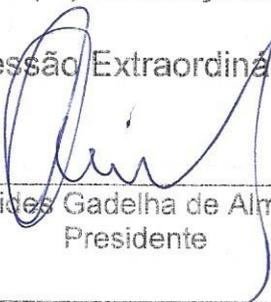
VEREADORES	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
FRANCISCA DAS CHAGAS MAIA MOREIRA				X
FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA	X			
FRANCISCO MASSOLONI DA SILVA	X			
JOÃO ANTONIO VIANA	X			
JOSÉ GARIBALDE GUERREIRO FREIRE	X			
JOSÉ MARCONDES ANDRADE	X			
LINDALVA BATISTA LINHARES	X			
NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA				
RAFAEL MAIA BARROS	X			

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.

RESULTADO:

APROVADO por () unanimidade (7) votos favoráveis
 () votos contra () abstenções (1) ausentes

Única Discussão – Sessão Extraordinária do dia 08/07/2009.


 Naurides Gadelha de Almeida
 Presidente

pediente lido na Sessão

08/07/09

Assinatura



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
 E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br



Expediente lido na Sessão
 OP / 007 / 09
 SECRETARIA

REQUERIMENTO Nº 007/2009

Os Vereadores signatários, com amparo no art. 125, da Resolução nº 010/2008 (Regimento Interno), e considerando a necessidade de uma pronta apreciação, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia, nos termos do § 1º do supra mencionado artigo, em virtude da proposição tratar-se de urgência e interesse público relevante, requerem de V. Ex^a., após ouvido o Plenário, que seja concedida a **URGÊNCIA ESPECIAL** na apreciação da proposição abaixo discriminada:

- Proj. de Lei nº 018/2009 oriundo do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação de Emprego Público no âmbito da Administração Direta do Município de Tabuleiro do Norte – Ceará e dá outras providências.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em
 06 de julho de 2009.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

 Lindalva Batista Bishner

[Handwritten signature]

 FRANCISCO MOURA DA SILVA
 PRIMA LINDA ADRIANA DA SILVA CHAVES

[Handwritten signature]



Expediente lido na Sessão

08/07/09

SECRETARIA

Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
Administração Com Participação
E/MAIL: cmtabuleiro@yahoo.com.br



COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA;
DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO E DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROCESSO Nº 054/2009.
RELATOR: VEREADOR FRANCISCO MASSOLONI DA SILVA
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 018/2009.
PARECER CONJUNTO Nº 005/2009.

DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Projeto de Lei nº 018/09, de 03 de julho de 2009, oriundo do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação de Emprego Público no âmbito da Administração Direta do Município de Tabuleiro do Norte e dá outras providências.

O Projeto de Lei em epígrafe, foi encaminhado pelo Poder Executivo Municipal em 03 de julho de 2009. A matéria foi lida na presente Sessão Extraordinária que ora se realiza neste dia 08/07/2009. Nas suas justificativas à presente propositura, o Senhor Prefeito Municipal requereu a tramitação em regime de urgência especial. Na oportunidade foi submetida à apreciação do Plenário a concessão da Urgência Especial, requerida também, através do Requerimento nº 007/2009, subscrito por diversos Vereadores, aprovada pela unanimidade das Senhoras e Senhores Edis presentes.

Em obediência ao disposto no Art. 125, § 2º do Regimento Interno da Câmara, o Senhor Presidente determinou a suspensão da Sessão para elaboração dos competentes pareceres técnicos por parte das Comissões de Legislação, Justiça e Cidadania; de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização e de Seguridade Social e Família.

Na forma regimental, e sob a Presidência da Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania, após convocação da Presidência da Casa,



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
Administração Com Participação
E/MAIL: cmtabuleiro@yahoo.com.br



reuniram-se os membros das referidas comissões, sendo indicado para a relatoria o Vereador Francisco Massoloni da Silva.

DO MÉRITO

Reunidos conjuntamente, para opinarem sobre a proposição, os membros das Comissões, de forma consensual, consideraram que o mesmo é legal e atende as normas da técnica legislativa.

Quanto ao mérito, reconhece-se que a aplicação das normas que atribui o projeto em epígrafe não acrescenta despesas extras ao Erário Municipal.

A presente proposta se reveste de teor equânime, mercê dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, já serem providos de direitos adquiridos, na forma estabelecida na Emenda Constitucional nº 51, de 14 de Fevereiro de 2006, que regulamenta a matéria.

Consoante o teor da redação do inciso III, art. 5º, do presente projeto de Lei, sob o pálio da legalidade, é mister a sua modificação, ante a aplicabilidade das diretrizes da Medida provisória nº 297, de 09 de junho de 2006, passando a redação do inciso acima invocado, para o seguinte teor:

“Art 5º.- omissis

Inciso III – Necessidade de redução de quadro pessoal, por excesso de despesas, nos termos da lei Complementar a que se refere o art. 169 da CF/88 e Lei Complementar nº101, de 04 de Maio de 2000, cumprindo ainda os ditames da Lei Federal nº 9.801, de 14 de Junho de 1999;”.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
Administração Com Participação
E/MAIL: cmtabuleiro@yahoo.com.br

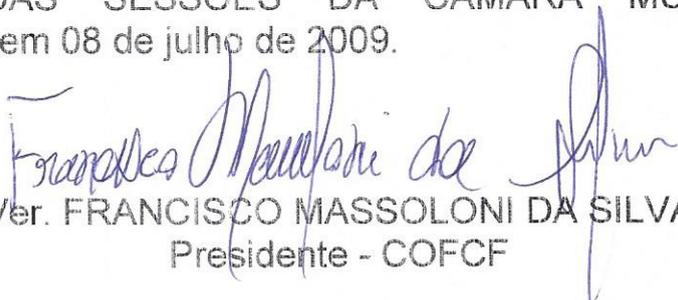


Nessa trilha, o inciso I do art.5º, do presente projeto, consoante a sua redação, está desprovido de legalidade, deduz-se que a legislação ali elencada não encontra ressonância no campo do direito positivo brasileiro; destarte, a sua supressão é medida que se impõe por ser de direito.

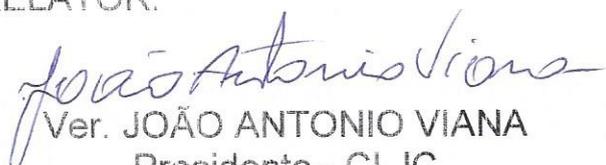
DO PARECER

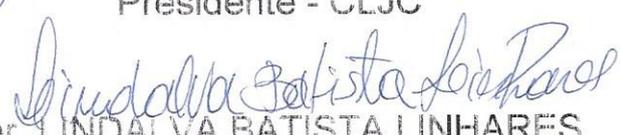
Ante o exposto, considerando que a matéria atende os preceitos legais e da técnica legislativa, esta Relatoria opina pelo acatamento e aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa, com as emendas acima recomendadas.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO DO NORTE, em 08 de julho de 2009.


Ver. FRANCISCO MASSOLONI DA SILVA
Presidente - COFCF

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:


Ver. JOÃO ANTONIO VIANA
Presidente - CLJC


Ver. LINDALVA BATISTA LINHARES
Presidente - CSSF



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
Administração Com Participação
E/MAIL: cmtabuleiro@yahoo.com.br



Sollicito

Ver. FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente – COFCF

Rafael Maia Barros

Ver. RAFAEL MAIA BARROS
Vice-Presidente CLJC

051 José Garibaldi Guerreiro Freire

Ver. JOSÉ GARIBALDE GUERREIRO FREIRE
Membro - CLJC



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br



**22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 13ª LEGISLATURA DO DIA 03 DE JULHO DE 2009.**

REFERENTE: Parecer Conjunto nº 005/2009 das Comissões de Legislação, Justiça e Cidadania; de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização e de Seguridade Social e Família, com emendas ao Proj de Lei nº 018/2009, oriundo do Poder Executivo Municipal.

OBSERVAÇÕES: Dispõe sobre a criação de Emprego Público no âmbito da Administração Direta do Município de Tabuleiro do Norte e dá outras providências, com emendas ao art. 5º.

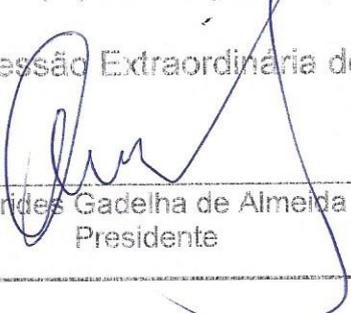
VEREADORES	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
FRANCISCA DAS CHAGAS MAIA MOREIRA				X
FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA	X			
FRANCISCO MASSOLONI DA SILVA	X			
JOÃO ANTONIO VIANA	X			
JOSÉ GARIBALDE GUERREIRO FREIRE	X			
JOSÉ MARCONDES ANDRADE	X			
LINDALVA BATISTA LINHARES	X			
NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA				
RAFAEL MAIA BARROS	X			

Obs:

RESULTADO:

APROVADO por (X) unanimidade () votos favoráveis
() votos contra () abstenções () ausentes

Única Discussão – Sessão Extraordinária do dia 08/07/2009.


Naurides Gadelha de Almeida
Presidente

Documento lido na Sessão
07/07/09
11A



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br



2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 1ª SESSÃO
LEGISLATIVADA 13ª LEGISLATURA DO DIA 08 DE JULHO DE 2009.

REFERENTE: Proj de Lei nº 018/2009, oriundo do Poder Executivo Municipal.

OBSERVAÇÕES: Dispõe sobre a criação de Emprego Público no âmbito da Administração Direta do Município de Tabuleiro do Norte e dá outras providências, incluídas as Emendas definidas no Parecer Conjunto nº 005/2009.

VEREADORES	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
FRANCISCA DAS CHAGAS MAIA MOREIRA				X
FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA	X			
FRANCISCO MASSOLONI DA SILVA	X			
JOÃO ANTONIO VIANA	X			
JOSÉ GARIBALDE GUERREIRO FREIRE	X			
JOSÉ MARCONDES ANDRADE	X			
LINDALVA BATISTA LINHARES	X			
NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA				
RAFAEL MAIA BARROS	X			

Obs: Cumprindo os arts. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.

RESULTADO:

APROVADO por (X) unanimidade () votos favoráveis
() votos contra () abstenções () ausentes

1ª Discussão -- Sessão Extraordinária do dia 08/07/2009.

Naurides Gadelha de Almeida
Presidente

Expediente lido na Sessão
08/07/09
SECRETARIA